

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.903/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000179672-00  
Impugnação: 40.010132914-41  
Impugnante: Marco Antônio Vidão Zogbe Marum  
CPF: 823.265.507-06  
Origem: DFT/Muriaé

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MTS-2202, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/56, alegando, em apertada síntese, que:

- tem residência habitual na cidade de Guarapari/ES, conforme atestam a Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão anexas;

- o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) permite ao proprietário do veículo o direito de opção de registrá-lo no local de seu domicílio ou residência;

- não há nenhuma ilegalidade de se eleger o domicílio tributário, até mesmo para eventualmente vir a ter uma redução de carga tributária, na medida em que exerce uma faculdade prevista em lei;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apesar de prestar serviços na cidade de Muriaé, também, exerce seus atos e negócios em Guarapari, com resta comprovado pelos projetos arquitetônicos anexados;

- o valor do IPVA exigido no Auto de Infração não está correto, tendo em vista que o cálculo efetuado pela Repartição Fazendária informa um valor inferior ao lançado;

Requer, ao final, a procedência da impugnação e o consequente cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário**

O Fisco acolhe a reclamação do Autuado trazida em sua peça de defesa quanto ao valor do imposto exigido, reformulando o crédito tributário às fls. 74/76.

Comunicado da reformulação, com reabertura do prazo por 10 (dez) dias para pagamento ou impugnação (fls. 78/79), o Impugnante adita a sua peça de defesa, às fls. 80/92, ratificando o seu pedido de cancelamento integral das exigências constantes no Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 96/111, refuta todos os argumentos da Defesa e pede a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação promovida.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2011, referente ao veículo de placa MTS-2202, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

Na defesa apresentada, o Impugnante argumenta que não há nenhuma ilegalidade em eleger o domicílio tributário que melhor lhe convém, até mesmo para eventualmente vir a ter uma redução de carga tributária, na medida em que exerce uma faculdade prevista em lei.

Alega que possui e mantém residência também na cidade de Guarapari/ES, pois apesar de prestar serviços na cidade de Muriaé, também, exerce seus atos e negócios em Guarapari/ES, como resta comprovado pelos projetos arquitetônicos anexados.

Na oportunidade, anexa aos autos os seguintes documentos:

1. cópia da Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão do imóvel de Guarapari (fls. 40/44);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) comprovantes de atividades profissionais na cidade de Guarapari (fls. 46/48);

3) conta de energia elétrica do imóvel (fls. 50), e;

4) cópia de Certificado de Registro dos veículos que possui atualmente, e comprovante de venda do veículo que é exigido o IPVA (fls. 52/55).

Com a documentação apresentada, entende que por ter duplo domicílio, pode escolher o local onde registrar o seu veículo e que a exigência do pagamento do tributo em apreço constitui a prática da bitributação.

Porém, a questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, nesse caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Muriaé/MG:

- 1) consulta à base de dados da Receita Federal (CPF), com a indicação do seu endereço como sendo no município de Muriaé/MG (fls. 13);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral que comprova ser eleitor na cidade de Muriaé/MG (fls. 15);
- 3) consulta ao SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita) onde consta que é sócio administrador da sociedade empresária Vizon Arquitetura e Decoração Ltda (Inscrição Estadual nº 439.732804.0010), com sede no município de Muriaé/MG (fls. 17);
- 4) cópia do Cadastro Econômico da Prefeitura Municipal de Muriaé/MG onde encontra-se cadastrado como arquiteto (fls. 19).

Cabe, ainda, mencionar que a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel em Guarapari/ES e respectiva Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, trazidas pelo Impugnante, informa que o endereço do adquirente/proprietário, no caso o Autuado, é em Muriaé/MG (fls. 40v e 44, respectivamente).

Pelo exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

E, o conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Muriaé/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas, em parte, as exigências fiscais em relação ao Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 74/76. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**